



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.394/15

### RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2014, do Sr. **Lucildo Fernandes de Oliveira**, Prefeito Municipal de **Damião – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1688/1813, com as seguintes observações:

- A Lei nº 172/2014, de 02 de janeiro de 2014, estimou a receita em **R\$ 14.903.280,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 12.837.922,71**, a despesa realizada alcançou **R\$ 13.190.521,38**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 2.338.297,65**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 6.681.260,85**, representando **55,56%** da RCL;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 2.312.058,27**, o que equivale a **27,94%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **69,81%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.592.532,87**, equivalente a **19,95%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - **R\$ 472.366,20** - corresponderam a **3,58%** da DOT;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 2,75% (R\$ 352.598,67) da receita orçamentária arrecadada;
- O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.393.041,56, está distribuído em Caixa (R\$ 0,64) e Bancos (R\$ 2.393.040,92);
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro), no valor de R\$ 25.333,49;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 5.454.931,19, correspondendo a 45,36% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 60,16% e 39,84%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 145,76%.
- Não foi realizada diligência in loco no município.

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 1822/2036 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) **Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária e Déficit Financeiro, nos valores de R\$ 352.598,67 e R\$ 25.333,49, respectivamente.**

- b) **Realização de despesas sem licitação, num total de R\$ 20.954,41, referente a serviços de telefonia, sendo R\$ 9.067,88 (Claro S/A) e R\$ 11.886,53 (Telemar Norte).**
- c) **Irregularidades em processos licitatórios, tais como justificativa para contratação genérica e superficial, sem adentrar nos fatores de escolha do imóvel, ausência de comprovação da qualificação dos membros que integram a comissão de avaliação de imóvel, além de parecer jurídico genérico e superficial.**
- d) **Aquisição de medicamentos com preços superiores aos praticados no mercado, totalizando um excesso de R\$ 4.336,75.**

De acordo com o defendente, o total gasto no exercício foi de R\$ 74.552,14. A alegação da defesa é que a Auditoria utilizou a tabela da CMED/ANVISA para vendas pelos laboratórios em grande quantidade. Citou como exemplo o preço do produto ALBENDAZOL com embalagem hospitalar fechada com 200 frascos, e a aquisição da Prefeitura de apenas 50 frascos.

- e) **Constatação de sobre preço em gastos com locação de imóveis, no valor de R\$ 13.920,95. Considerando os mesmos credores, em 2014 a despesa com aluguel foi de R\$ 173.150,00 e em 2013 de R\$ 119.100,00, com variação acima do IGP-M.**

A defesa esclarece que em 2013 eram 25 imóveis, já em 2014, 29. Acrescenta, ainda, que ao final do exercício de 2013 solicitou de seus locatários que fossem realizadas reformas nos referidos imóveis, para que se adequassem ao atendimento à população. Em contrapartida haveria uma majoração nos respectivos preços.

- f) **Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal, representando 55,56% da Receita Corrente Líquida.**

O defendente sugeriu a relevação da falha, visto que em 2015 esse percentual caiu para 51,54%.

- g) **Não aplicação do piso salarial profissional para todos os profissionais da educação escolar pública.**

O defendente reconheceu o erro, informando que houve a regularização, inclusive com pagamento dos valores atrasados. Não obstante à retificação por parte do gestor, a Auditoria permaneceu com seu posicionamento, por entender que, à época, houve descumprimento da lei.

- h) **Realização de despesas irregulares com pagamento de horas extras, num total de R\$ 366.540,00. Segundo a Auditoria, 157 servidores receberam horas extras durante 10 meses no exercício sob análise. Foi detectado, ainda, pagamento de horas extras a ocupantes de cargos comissionados, num total de R\$ 1.600,00.**

O defendente alega que a gestão anterior promoveu concurso público para contratação de 180 servidores, todavia, só foram convocados 20% desse total. Como o certame venceu no início de 2013, os servidores aprovados e não convocados ingressaram na justiça, estando os processos ainda tramitando naquele órgão. Como a partir 2014 foram implantados vários serviços que não existiam no município, e como o gestor estava na dependência de a qualquer ora ser obrigado a contratar os servidores que ingressaram na justiça, para que esses serviços fossem assegurados, resolveu conceder hora extra a servidores existentes no quadro. Em relação a pagamentos de horas extras a comissionados, informou que houve um erro na hora da digitação do código, e que na verdade trata de representação, tendo sido retificado.

- i) **Remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público.**
- j) **Repasse ao Poder Legislativo (duodécimo outubro e novembro) fora do prazo constitucionalmente estabelecido.**
- k) **Omissão de valores da Dívida Flutuante (R\$ 622.505,08 – Restos a Pagar; R\$ 15.142,42 – Energisa, Claro, Telemar), e da Dívida Fundada (R\$ 6.619,86 – Cagepa).**
- l) **Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição Previdenciária, num total de R\$ 848.131,21. (Valor recolhido – R\$ 531.322,41)**

Este Relator acrescenta que os Conselheiros Membros deste Tribunal, por maioria – por ocasião do julgamento da Prestação de Contas do município de Carrapateira (Processo TC nº 04.295/14 – Acórdão APL – TC nº 00597/15), entenderam não ser passível de imputação o valor pago a título de horas extras aos servidores efetivos daquele município.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1689/16 com as seguintes considerações:

- **Quanto à execução orçamentária/financeira, bem como os gastos com pessoal acima do limite legal**, constatou-se inobservância a LRF, cabendo, pois, recomendações ao gestor.

- **Quanto à inexistência de licitação, assim como irregularidades em processos realizados**, cabe aplicação de multa ao gestor responsável, além de recomendação no sentido de evitar sua reincidência em ocasiões futuras.

- Há menção nos autos de processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referentes à **aquisição de medicamentos, locação de imóveis e pagamento de horas extras**. Em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”. Desta forma, ante a ausência de documentos fiscais comprobatórios da regular aplicação dos recursos, somos pela imputação dos valores mencionados ao gestor responsável.

- Restou demonstrado, no relatório ofertado pela d. Auditoria, enquanto irregularidade remanescente, a **não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**. Tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto nas normas legais, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional, posto ser inequívoco que a valorização do Magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino, além de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

- Quanto ao **repasso ao Poder Legislativo**, transferir recursos fora do prazo consignado constitui ofensa grave ao comando constitucional.

- Em relação à **omissão de valores nas dívidas fluante e fundada**, não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município de Damião.

- Por fim, foi constatado o não-empenhamento e, conseqüentemente o não recolhimento ao INSS de R\$ 848.131,21 referente à obrigação patronal previdenciária de 2014. Acerca do parcelamento entendemos que o mesmo não possui o condão de elidir as falhas constatadas no exercício, por não representar certeza do adimplemento das prestações assumidas.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo Fernandes De Oliveira, relativas ao exercício de 2014.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Imputação de Débito ao Sr. Lucildo Fernandes De Oliveira, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
4. Aplicação de multa ao Sr. Lucildo Fernandes De Oliveira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Lucildo Fernandes De Oliveira.
6. Representação à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 2.15 para adoção das medidas de sua competência.
7. Recomendação à atual gestão do Município de Damião, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

*Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.394/15**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Lucildo Fernandes de Oliveira**, Prefeito constitucional do município de **Damião-PB**, referente ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Apliquem ao **Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira**, Prefeito Municipal de Damião, multa no valor de **R\$ 8.815,42 (227,20 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) COMUNIQUEM à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) RECOMENDEM à Administração Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.394/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Damião -PB**

Prefeito Responsável: **Lucildo Fernandes de Oliveira**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

**MUNICÍPIO DE DAMIÃO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2014. Parecer Favorável. Despesas regulares, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.**

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0040/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 04.394/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Damião-PB**, Sr. **Lucildo Fernandes de Oliveira**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao **Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira**, Prefeito Municipal de Damião-PB, multa no valor de **R\$ 8.815,42 (227,20 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **COMUNICAR** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- e) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:17



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 11:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL